



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Decisão nº 442/2017/CMRI/SE/CC-PR

Brasília, 26 de setembro de 2017.

RECURSO NUP: 50650.001403/2017-46

RECORRENTE: Benedito Luis de França

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

1. Relatório

1.1. Resumo do pedido original

O cidadão solicita informar a forma como se deu o credenciamento de todos os agentes de trânsito do DNIT no estado do Pará e questiona se estes foram devidamente credenciados agentes da autoridade de trânsito do DNIT por meio de processos administrativos com as devidas e necessárias justificativas técnicas ou se o credenciamento se deu somente por memorando.

1.2. Razões do órgão/entidade requerida

Resposta: O DNIT informa que o credenciamento dos Agentes da Autoridade de Trânsito é ato discricionário da Autoridade de Trânsito, cabendo a ela a decisão, planejamento logístico e nomeação de credenciamento de seus Agentes. Portanto, a Autoridade de Trânsito solicita subsídios às Superintendências Regionais para indicação de servidores, que atuam na área operacional ou quer estejam ligados a ela no âmbito de fiscalização de faixa de domínio, emissão de Autorização Especial de Trânsito e outras atividades pertinentes às elencadas no Código de Trânsito Brasileiro. Acerca dos credenciamentos dos Agentes da Autoridade de Trânsito na Superintendência Regional do Estado do Pará, informa que foram procedidos conforme entendimento e discricionariedade da Autoridade de Trânsito, com o embasamento técnico da indicação da Superintendência Regional, constando dos autos do processo o trâmite de credenciamento registrado à época. Informa que atualmente a Superintendência Regional do Estado do Pará dispõe de 11 Agentes da Autoridade de Trânsito, cuja lista foi disponibilizada ao cidadão, acompanhado do número da portaria de nomeação e da data de publicação.

1ª Instância: O órgão solicita que o cidadão faça o uso correto da Lei de Acesso à Informação, restringindo suas demandas exclusivamente a pedidos de informações, em caso de reclamação, que procure a ouvidoria e caso deseje denunciar, que procure a corregedoria. Informa que o ambiente de recursos não se destina a novos pedidos de informações, reformulações de pedidos anteriores, repetição de pedidos já respondidos. O ambiente de recursos se destina a solicitações que foram feitas na demanda original e não foram atendidas de forma correta ou faltou algo item anteriormente solicitado. Considera que a solicitação passível de ser atendida recebeu resposta e acrescenta que existe um único processo que contém 08 volumes e trata exclusivamente das indicações da SR's de todo o país. Aponta que foi informado que os nomes indicados para credenciamento dos Agentes da SR/Pará estão no Memorando nº 1256/2016, do dia

18/10/2016 e que este foi anexado ao processo já citado, como se faz com os memorandos recebidos de todas as SR's do país. Registra que já foram informados ao cidadão os nomes, número das credenciais e as portarias de credenciamento que poderão ser consultadas no Diário Oficial.

2ª Instância: Não houve resposta.

1.3. Decisão da CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU entendeu que as informações demandadas foram disponibilizadas. Ausente, portanto, a negativa de acesso à informação.

1.4. Razões do(a) recorrente

O cidadão expressa inconformismo com a decisão do Ouvidor-Geral da União e considera que tal decisão poderá fazer com que o DNIT deixe de atender outros pedido de acesso à informação. O cidadão aduz que o DNIT não presta as informações de forma clara e objetiva mesmo tendo conhecimento de que foi o único agente da autoridade de trânsito do DNIT no estado do Pará que teve seu credenciamento feito por meio de processo administrativo com justificativa técnica e que o descredenciamento foi feito de forma arbitrária e irregular. Sugere que os membros da CMRI façam breve análise dos documentos anexados ao recurso e em todas as solicitações de acesso à informação e que a ação de "esclarecimentos adicionais" não seja feita ao DNIT, mas ao requerente, uma vez que este é servidor da entidade requerida.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo art. 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/1999. Todavia, verifica-se que não houve negativa de acesso às informações requeridas inicialmente e que o cidadão registra manifestação de ouvidoria no recurso à CMRI, demanda não contemplada pela Lei de Acesso à Informação. Pelo não conhecimento do recurso.

3. Análise do mérito

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conheceu do recurso e não analisou o mérito, uma vez que não houve negativa de acesso às informações solicitadas inicialmente.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade dos presentes, decidiu por não conhecer do recurso, uma vez que não houve negativa de acesso às informações solicitadas.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, Benedito Luis de França, DNIT e Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Caio Castelliano de Vasconcelos, Presidente Suplente da CMRI**, em 27/09/2017, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 28/09/2017, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Nogueira Bittencourt, Membro Suplente da CMRI**, em 28/09/2017, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valter Borges Malta, Membro Suplente da CMRI**, em 28/09/2017, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Waller Junior, Membro Suplente da CMRI**, em 28/09/2017, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Arbizu de Souza Campos, Membro Suplente da CMRI**, em 29/09/2017, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 29/09/2017, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Johaness Eck, Membro Suplente da CMRI**, em 04/10/2017, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0325952** e o código CRC **607D11C4** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0